

08-02-22

SEB

48 TC-005094.989.19-1

Câmara Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2019.

Presidente: Diego Felipe Borges.

Advogado: Marcelo José Cabrera (OAB/SP nº 171.485).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

População	11.384
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	3,28%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	42,78%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	1,71%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasse de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

ATJ – Sem manifestação

MPC – Irregularidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA**, exercício de **2019**.

1.2 A inspeção *in loco* (evento 09.46) apontou as seguintes ocorrências:

a) Controle Interno: necessidade de aprimoramento nas análises e geração dos relatórios do Controle Interno, haja vista que estes estavam presos aos mesmos itens todos os meses (apresentando, independentemente do assunto abordado, apenas dados numéricos), itens estes que parecem automaticamente gerados por sistema informatizado, não havendo uma verificação mais aprofundada sobre temas que precisam de um olhar mais

analítico, a exemplo da formalização e análise de processos licitatórios e contratuais (os relatórios apresentados citam apenas os valores gastos por modalidade licitatória), verificação da qualidade da transparência do sítio eletrônico da Câmara e alerta ao Presidente da Câmara quanto às recomendações do Tribunal de Contas em julgamentos de exercícios anteriores.

b) Repasses Financeiros Recebidos e Devolução: devolução de duodécimos à Prefeitura Municipal no valor de R\$ 322.604,01, ou seja, 29,22% do total repassado, o que caracteriza, em princípio, repasse acima das reais necessidades legislativas e insuficiente planejamento orçamentário, em desatendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64, bem como aos artigos 1º, § 1º, c/c 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). No entanto, cabe ressaltar que a previsão para o exercício de 2020 apresenta redução nos valores a serem repassados, indicando melhora no planejamento orçamentário ocorrido em 2019, apesar de ainda bem acima do valor gasto nesse exercício.

c) Quadro de Pessoal¹: apesar das reiteradas e incisivas recomendações, inclusive alertando sobre a possibilidade de implicar em julgamento de irregularidade das próximas contas, para que o cargo comissionado de “Assessor Jurídico” seja de caráter efetivo e provido por concurso público, conforme decisões nas contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, não foram as mesmas cumpridas.

d) Pagamento de Adicional de Tempo de Serviço para Servidor Exclusivamente em Cargo Comissionado: a Câmara Municipal iniciou, em 2019, o pagamento de adicional por tempo de serviço (triênio) a servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, em desacordo com decisões anteriores deste E. Tribunal em casos semelhantes e julgados do TJ-SP.

1

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	3	2	3	2		
Em comissão	1	1	1	1		
Total	4	3	4	3		
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	1					

e) Reajuste de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal realizado de forma inconstitucional: não houve elaboração de uma lei para autorizar e conceder o reajuste salarial dos servidores da Câmara Municipal de Divinolândia. O reajuste ocorreu com base apenas na Resolução nº 32/15, que estabelece o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, como índice oficial a ser aplicado na revisão salarial, e fixa o mês de fevereiro como data base. Dessa forma, em 2019, ocorreu um “reajuste automático” com base em um índice federal de correção monetária (no caso, o INPC), procedimento este que já foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante 42 do STF.

f) Horas Extras: o ocupante do cargo de Gerente de Contadoria e possivelmente a ocupante do cargo de Diretora Administrativa recebem horas extras com base em carga horária diária de 6 horas, definida através de Portaria, divergindo da legislação municipal que estabeleceu que seriam 7 horas diárias, motivo pelo qual cabe trazer à baila a discussão quanto à possibilidade de um Gestor definir, por ato distinto de lei, carga horária divergente daquela prevista em lei, aos ocupantes dos cargos públicos do órgão gerido. O carimbo e a assinatura do Presidente da Câmara atestando as horas extras realizadas pelos servidores em julho de 2019 são de Benedito Aparecido Passoni, que não era o Presidente do Legislativo em 2019, mas sim Diego Felipe Borges, demonstrando um problema de controle.

g) Limitação com Base em 5% da Receita do Município (art. 29, VII, Constituição Federal): equívoco no valor do montante da despesa total com remuneração dos vereadores, visto que a despesa do mês de maio da remuneração dos agentes políticos foi parcialmente contabilizada nos vencimentos dos servidores, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964), além de dificultar a análise da Fiscalização.

h) Análise de Contratações: ausência de fidedignidade nos dados prestados ao Sistema Audesp referentes aos contratos e TA's firmados em 2019.

i) Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais

Relacionadas à Transparência: a consulta realizada pela Fiscalização não trouxe maiores informações sobre licitações e contratos e nem os respectivos documentos, tais como editais, contratos, atas. A Câmara mantém *site* na internet com diversas informações necessitando de atualização, a exemplo das leis do município, que, na data da inspeção (03-07-20), estavam disponibilizadas apenas até o exercício de 2019; os decretos e resoluções apenas até exercício de 2017 e os balanços e demonstrações contábeis até o exercício de 2018. Não foi identificada a divulgação dos salários recebidos pelos servidores e vereadores, constando apenas um quadro com o salário base dos servidores e outro com o subsídio dos vereadores, contudo, os salários recebidos pelos servidores são divergentes daqueles divulgados, em razão dos adicionais e benefícios, motivo pelo qual não é dada a devida transparência nesse sentido.

j) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: como demonstrado nos itens “B.5.2.2” e “C” do relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeesp.

k) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: o Legislativo descumpriu recomendações desta Corte exaradas nos dois últimos exercícios apreciados.

1.3 A **Câmara Municipal de Divinolândia**, representada por seu Presidente, Diego Felipe Borges (biênio 2019-2020), apresentou justificativas e documentos (evento 20), sustentando o seguinte:

a) Controle Interno: salientou que todas as recomendações já foram repassadas para a responsável pelo Controle Interno e que as correções serão realizadas para o aprimoramento do serviço.

b) Repasses Financeiros Recebidos e Devolução: ressaltou que a redução dos valores repassados já ocorreu no exercício de 2020, o que melhorou significativamente o planejamento orçamentário, sanando as falhas apontadas nas contas de 2019.

c) Quadro de Pessoal: citou trecho do julgamento das contas de 2017 da Câmara Municipal de Divinolândia (TC-005708-98916), no qual,

ponderou o e. Relator que, “no que concerne ao comissionamento de Assessor Jurídico, não se pode perder de vista que estamos examinando as contas de uma Câmara Municipal com orçamento total anual de apenas R\$ 924 mil, para a qual a contratação de um Procurador Efetivo demandaria criteriosa análise econômica/financeira, pois a soma dos vencimentos, vantagens e custos sociais comprometeria mais de 10% das receitas legislativas, impactando significativamente no total da despesa com pessoa e na execução orçamentária”. Nesse sentido, requereu seja julgada a regularidade do referido cargo ou, se esse não for o entendimento desta E. Corte, que seja dado prazo para a criação do cargo e futura realização de concurso, após o período eleitoral e depois de sanada a pandemia, para que seja liberado o aumento de gastos com pessoal.

d) Pagamento de Adicional de Tempo de Serviço para Servidor Exclusivamente em Cargo Comissionado: asseverou que a Lei Municipal nº 1.327/1993, em seu artigo 3º, instituiu para todos os servidores ativos da Prefeitura o adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento), sobre o salário base da referência respectiva, para cada triênio de serviço, exclusivamente municipal, não fazendo, portanto, qualquer distinção entre os servidores efetivos e comissionados.

e) Reajuste de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal realizado de forma inconstitucional: a Resolução nº 32/15 foi revogada pela Resolução nº 43/2018, em 21/11/2018, a qual, por sua vez, foi revogada pela Resolução nº 48/2019. Assim, desde o início do ano de 2020 esse apontamento foi sanado e não existe mais reajuste automático, conforme demonstra a Resolução nº 51/2020, anexada.

f) Horas Extras: esclareceu que os cargos de Diretor de Secretaria Administrativa e Assessor Jurídico, assim como outros cargos já extintos, foram criados pela Resolução nº 03/94, sendo que o horário a ser cumprido pela Diretora Administrativa era de 08 horas diárias, com intervalo de duas horas para almoço e duas horas para o Assessor Jurídico. A aprovação da Lei nº 1.437/1997 ratificou os atos jurídicos praticados pela referida Resolução.

Em relação ao cargo de Diretora Administrativa, informou que a Portaria nº 01/10 (evento 20 doc. 07) reduziu o horário para seis horas diárias, das 12:00 às 18:00 horas, e que o Ato de Mesa nº 04/05 (evento 20, doc. 07) aumentou o horário do cargo de Assessor Jurídico para quatro horas semanais.

Ressaltou que o cargo de Gerente de Contadoria foi criado pela Lei nº 2.097/13, conforme já explanado no relatório.

Admitiu que existem várias normas esparsas para definir a carga horária dos funcionários, razão pela qual foi elaborado o Projeto de Lei nº 03/2020 para regularizar a carga horária dos funcionários do Legislativo.

Em relação ao apontamento de que a autorização para a realização das horas extras em julho/2019 teria sido dada por outra pessoa que não o Presidente da Câmara, argumentou ser praxe, na abertura do Livro, o Presidente da Câmara realizar o Termo de Abertura e Fechamento, assinando e rubricando todas as páginas dos livros oficiais, não havendo que se falar, portanto, em problema de controle, conforme apontado no relatório de fiscalização.

g) Limitação com Base em 5% da Receita do Município (Art. 29, VII, Constituição Federal): frisou que o próprio auditor assinalou que foi um pequeno equívoco, pois somente no mês de maio de 2019 o valor dos subsídios foi registrado na ficha de vencimentos, porém, tal fato não impediu a análise da auditoria e, em conferência na contabilidade de 2020, tal fato não se repetiu.

h) Análise de Contratações: destacou que as informações quanto a ajustes e termos aditivos prestadas ao Sistema Audesp são fidedignas, tendo ocorrido um equívoco do auditor quanto ao entendimento do sistema. Salientou que, quando o auditor pesquisou o termo “ajustes” na Fase IV, o sistema listou todos os contratos existentes e não somente ajustes ocorridos no exercício de 2019, o que pode se verificar ao analisar o DOC 36, fls. 1/2, do relatório da auditoria. Na certidão emitida pela Câmara Municipal, que também está no DOC 36, fls. 3/4, consta apenas 01 (um) contrato firmado

no exercício de 2019 e, devido ao valor, está desobrigado de transitar na Fase IV.

i) Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência: esclareceu que na página principal do *site* da Câmara Municipal há um *banner* chamado “licitações”, que dá acesso à tela para selecionar os exercícios, sendo disponibilizadas, de maneira fácil e sem exigência de qualquer tipo de cadastro, as informações sobre os ajustes do exercício escolhido.

Alegou que já foi solucionado o apontamento sobre a desatualização da legislação, bem como dos balanços e demonstrações contábeis.

Informou, também, que os salários percebidos pelos servidores e vereadores estão disponíveis no Portal da Transparência, em Gestão de Pessoas, Salário por Colaborador.

j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: realçou que todas as recomendações já foram explicadas e/ou vão ser sanadas, conforme explanado nos itens anteriores.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 32) manifestou-se pela irregularidade das contas, com fulcro no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Ao final, pugnou pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com vista à apuração de eventual inconstitucionalidade do dispositivo que fundamentou a concessão de adicional de tempo de serviço aos servidores comissionados da Câmara Municipal de Divinolândia, notadamente o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.327/1993 (evento 20.3).

1.5 Contas anteriores:

2016: Regulares, com ressalvas, advertindo o atual Presidente para que confira maior efetividade à transparência fiscal, com a disponibilização dos dados à população nos moldes preconizados pela

legislação vigente; alertando que o cargo em comissão de Assessor Jurídico deve ser provido por servidor efetivo, mediante a realização de concurso público; advertindo o Legislativo para que atente aos prazos fixados nas Instruções nº 02/16 para a remessa de dados por meio eletrônico e cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo Tribunal (TC-004518.989.16 – sob minha relatoria – DOE de 13-07-19, com trânsito em julgado em 06-08-19).

2017: Regulares, com ressalvas, recomendando ao Legislativo para que aprimore os relatórios periódicos produzidos pelo controle interno, observando o artigo 74 da Constituição Federal, e as diretrizes estabelecidas pelo Comunicado SDG nº 32/2012; promova a atualização do inventário de bens patrimoniais e elabore Instrução Normativa determinando imediata formalização de todos os termos de guarda e responsabilidade dos bens patrimoniais do Legislativo; no momento em que o orçamento legislativo suportar e a Edilidade decidir-se pela ampliação do quadro funcional, deverá, necessariamente, optar pelo provimento de cargos efetivos pela via do concurso público, priorizando a criação do cargo de Procurador Jurídico; oriente os atos de gestão, respeitando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, e observando a fidedignidade e tempestividade na escrituração e transmissão dos dados (TC-005708.989.16 – relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho – DOE de 21-01-20, com trânsito em julgado em 11-02-20).

2018: Regulares, com ressalvas, recomendando ao Legislativo para que planeje suas necessidades orçamentárias com maior aderência a seus gastos reais; coíba eventual reincidência no pagamento de horas extras em desconformidade com limite permitido pela Resolução nº 05/95 e nas regras insertas na CLT; aprimore o controle de ponto dos servidores; e alimente o Sistema Audeps com dados fidedignos, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (TC-004753.989.18 – relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa – DOE de 25-09-21, com trânsito em julgado em 20-10-21).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 09.46) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 781.395,99, correspondente a 3,28% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 23.836.286,99), inferior, portanto, aos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (11.384).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 472.255,28, equivalente a 42,78% do repasse líquido da Prefeitura (R\$ 1.104.000,00) e abaixo do limite máximo permitido de 70%, conforme quadro abaixo:

Repasse total da Prefeitura	R\$ 1.104.000,00
Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00
Repasse líquido da Prefeitura	R\$ 1.104.000,00
Despesa total com folha de pagamento	R\$ 472.255,28
Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00
Despesa líquida com folha de pagamento	R\$ 472.255,28
Despesa com folha/Transferências realizadas	42,78%
Percentual máximo (Emenda Constitucional nº 25/2000)	70,00%

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 586.591,78, que corresponde a 1,71% da receita corrente líquida do Município (R\$ 34.224.403,05).

Os subsídios foram fixados pela Resolução nº 36, de 03-11-16, não se verificando pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros semelhantes.

Desde a sua fixação, os subsídios não tiveram revisão remuneratória:

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 36, de 03 de novembro de 2016.	R\$ 1.512,00	R\$ 3.024,00

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio; os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

2.2 O repasse de duodécimos transcorreu conforme previsto, com

suficiência para cobrir as despesas do Legislativo, cabendo devolução de R\$ 322.604,01 à Prefeitura, valor equivalente a 29,22% do montante recebido.

A Fiscalização destacou o histórico de repasses financeiros além do necessário para o funcionamento da Câmara e o elevado percentual de devoluções, evidenciando um inadequado planejamento orçamentário. Contudo, ressaltou que, no exercício de 2020, houve previsão de redução dos valores a serem repassados, indicando melhora no planejamento em comparação com o exercício em exame.

Sobre o tema, acolho as justificativas apresentadas pela Câmara no sentido de que não foram demonstrados prejuízos efetivos à Administração, de modo que o apontamento, por ora, não é suficiente para macular as contas.

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2015	R\$ 809.000,00	R\$ 809.000,00	R\$ -	0%	R\$ 135.262,59	16,72%
2016	R\$ 816.000,00	R\$ 816.000,00	R\$ -	0%	R\$ 133.499,73	16,36%
2017	R\$ 924.000,00	R\$ 924.000,00	R\$ -	0%	R\$ 256.069,23	27,71%
2018	R\$ 1.030.000,00	R\$ 1.030.000,00	R\$ -	0%	R\$ 240.145,22	23,32%
2019	R\$ 1.104.000,00	R\$ 1.104.000,00	R\$ -	0%	R\$ 322.604,01	29,22%
2020	R\$ 925.200,00					

No entanto, **determino** à Edilidade que adote medidas efetivas de adequação de seu planejamento, aprimorando o prognóstico de suas despesas, para o perfeito cumprimento dos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aplicação do desconto integral do montante devolvido elevaria o patamar dos gastos com folha de pagamento, saltando de 42,78% para 60,44%, portanto, ainda dentro do limite constitucional²:

Repasse total da Prefeitura	R\$ 1.104.000,00
Devolução de duodécimos	R\$ 322.604,01
Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00
Repasse líquido da Prefeitura	R\$ 781.395,99
Despesa total com folha de pagamento	R\$ 472.255,28
Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00
Despesa líquida com folha de pagamento	R\$ 472.255,28
Despesa com folha/Transferências realizadas	60,44%
Percentual máximo (Emenda Constitucional nº 25/2000)	70,00%

² Definido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

2.3 Em relação ao cargo em comissão de **Assessor Jurídico** anotado no item “**Quadro de Pessoal**”, a Fiscalização apontou que sua forma de provimento haveria de ser em caráter efetivo, conforme recomendações já exaradas no julgamento das contas dos exercícios de 2014 (TC-002832/026/14), 2015 (TC-000996/026/15) e 2016 (TC-004518.989.16), situação que permaneceu sem regularização no exercício examinado.

Destaco, contudo, que o assunto também foi abordado no exame das contas dos exercícios de 2017 e 2018, tendo sido a impropriedade afastada em ambos os casos:

Ademais, no que concerne ao comissionamento de Assessor Jurídico, não se pode perder de vista que estamos examinando as contas de uma Câmara Municipal com orçamento total anual de apenas R\$ 924 mil, para a qual a contratação de um Procurador efetivo demandaria criteriosa análise econômico/financeira, pois a soma dos vencimentos, vantagens e custos sociais, comprometeria mais de 10% das receitas legislativas, impactando significativamente no total da despesa com pessoal e na execução orçamentária.

Doutro prisma, cabe ponderar ainda que a decisão sobre as contas de 2015 só foi publicada no limiar do segundo quadrimestre do exercício em análise. **(TC-5708.989.16 – Segunda Câmara – Conselheiro Dimas Ramalho – Sessão de 12-11-19 – DOE de 21-01-20).**

Relembro que a regra geral constitucional estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser observada sempre com prevalência pelos entes municipais.

No entanto, na particular situação dos autos, observo que a estrutura atual da Câmara de Divinolândia está funcionando normalmente e de forma adequada, tendo sua regularidade atestada pela Fiscalização em quase todos os itens analisados; o Município possui porte pequeno, a arrecadação municipal anual não ultrapassa R\$ 22 milhões e os recursos despendidos pelo Legislativo anualmente não superam R\$ 1,1 milhão.

Assim, diante de tais circunstâncias e com fundamento na R. Decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 825/18), afasto a impropriedade relativa ao provimento em comissão do único cargo de Assessor Jurídico do Legislativo de Divinolândia, em cumprimento ao princípio da economicidade, já que qualquer alteração demandaria aumento nos gastos públicos desnecessariamente, tal como me manifestei recentemente em situação assemelhada, tratada nos autos do TC-5143.989.18-4.” **(TC-4753.989.18 – Segunda Câmara – Conselheiro Renato Martins Costa – Sessão de 17-08-21 – DOE de 25-09-21).**

Nesse contexto e partilhando desse entendimento, **afasto** a falha

relativa ao cargo comissionado de Assessor Jurídico.

2.4 Da mesma forma, **afasto** a impropriedade apontada quanto ao pagamento de **adicional por tempo de serviço** a servidor comissionado (item B.5.1.1), haja vista a expressa previsão para a sua concessão na Lei nº 526, de 25-10-72 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Divinolândia, evento 9, DOC 35)³.

Verifico, entretanto, que, nos termos do artigo 198 do Estatuto, esse adicional seria pago no percentual de 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, 30% e 35% “sobre os vencimentos do funcionário que completasse **cinco**, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos exclusivamente municipal.”

Por meio da Lei municipal nº 1.327, de 10-09-93 (evento 9, DOC 22), a periodicidade da concessão desse benefício foi alterada de 5 (cinco) para 3 (três) anos, mas apenas, nos termos de seu artigo 3º, para os servidores ativos da **Prefeitura**:

Artigo 3º - Fica instituído para todos os **servidores ativos da Prefeitura**, um adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento), sobre o salário base da referência respectiva, para cada triênio de serviço, exclusivamente municipal.

Parágrafo único – O Adicional de que trata esta Lei será pago mensalmente aos servidores municipais, juntamente com o salário referencial respectivo. (Destaquei).

Restrita, pois, aos servidores da Prefeitura, essa alteração na periodicidade da incidência do adicional não poderia ser estendida aos servidores da edilidade sem a edição de medida equivalente por parte do Presidente da Câmara, não autorizando a tanto, à evidência, o parágrafo único do artigo 3º, como sustenta o Responsável.

³ **Artigo 2º** - Para efeito deste Estatuto, funcionário é a pessoal legalmente investida em cargo público.

Artigo 5º - Os cargos públicos serão considerados de carreira ou isolados.

(...).

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Artigo 9º - **As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal**, observadas as normas constitucionais.

Artigo 166 – Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

(...);

VII – **adicional por tempo de serviço**. (Grifei).

Nesse sentido, inclusive, e em consonância com o ordenamento constitucional, dispõe o § 1º do artigo 9º do estatuto:

Artigo 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - **Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.**

(...). (Destaquei).

Portanto, ainda que o fato de ser ocupante de cargo em comissão não constitua, no caso em exame, óbice ao recebimento de adicional por tempo de serviço, deverão ser observados a respeito, à míngua de lei de iniciativa da Câmara Municipal, os parâmetros estabelecidos para tanto na norma estatutária.

Cabe, pois, **determinar** à edilidade que regularize o pagamento de tal benefício aos seus servidores, amoldando-o ao que dispõe a legislação de regência.

2.5 Em relação à **revisão geral anual** dos servidores, apontou a Fiscalização que esta se baseou apenas na Resolução nº 32/15, que estabelece o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, como índice oficial a ser aplicado na revisão salarial, e fixa o mês de fevereiro como data base, o que importaria em um “reajuste automático”, sistematicamente rechaçado por nossos Tribunais.

Noticiou o Responsável que as Resoluções nº 32/2015, nº 43/2018 e nº 48/2019 foram revogadas pela Resolução nº 51/2020, que deixou de aplicar reajuste automático aos vencimentos.

Conquanto parte do apontamento tenha sido solucionado, remanesce, entretanto, a inadequação do instrumento normativo utilizado para a concessão da revisão geral anual que só pode se dar, nos moldes estabelecidos no artigo 37, X, da Constituição Federal, mediante lei em sentido estrito: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre

na mesma data e sem distinção de índices”.

No caso em exame, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal não foi concedida por lei, contrariando o citado dispositivo constitucional. Entretanto, como atingiu a todos os servidores e foi concedida em índice compatível com a inflação, relevo a falha apontada, com **determinação** à edilidade para que, doravante, somente seja concedida revisão por lei, em sentido estrito.

2.6 O pagamento de **horas extras** (item B.5.1.3) decorre da divergência da jornada de trabalho definida por meio de Portaria (evento 9.44) em detrimento do disposto na legislação municipal (evento 9.45). Em suas alegações, a Origem admitiu a existência de diversas normas esparsas que definem a carga horária de trabalho dos servidores, contudo, informou a elaboração do Projeto de Lei nº 03/2020, que visa a regularizar a jornada de trabalho dos servidores do Legislativo de Divinolândia.

Relevo, por esse motivo e por ora, tal apontamento, devendo, contudo, a Fiscalização verificar em suas próximas inspeções a efetiva implantação da medida noticiada.

2.7 Quanto ao destacado nos itens **Análise de Contratações e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**, cabe, a respeito, **recomendação** ao atual Presidente para que diligencie com vista à exatidão das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, previstos nos artigos 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 83 da Lei nº 4.320/64.

2.8 No tocante ao **Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência**, a Origem informou o saneamento das falhas, que poderão ser comprovadas durante o próximo roteiro fiscalizatório, mas sem prejuízo de **recomendação** à Câmara para que observe com rigor a Lei nº 12.527/11.

2.9 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Divinolândia**, exercício de 2019, nos termos

do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Diego Felipe Borges, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determino ao Poder Legislativo que:

- Aprimore o prognóstico de suas despesas efetuando sua previsão na medida de suas reais necessidades, com observância ao princípio da exatidão orçamentária e aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Reveja o pagamento do adicional por tempo de serviço aos seus servidores, amoldando-o ao que dispõe a legislação de regência.

- Conceda a revisão geral anual mediante lei específica, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Recomendo, ainda, que a Câmara:

- Regularize a carga horária de trabalho dos seus servidores, adequando-a às atividades camarárias, corrigindo, com isso, a existência de normas esparsas sobre a matéria e evitando o pagamento de horas extraordinárias.

- Diligencie com vista à exatidão das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, em atendimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, previstos nos artigos 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 83 da Lei nº 4.320/64.

- Observe fielmente os preceitos da Lei nº 12.527/11, envidando esforços para promover a transparência ativa de seus documentos e informações de interesse geral.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.



2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO